FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AFASTAMENTO — AGREGAÇÃO

— O tempo correspondente ao afastamento de exercício de funcionário para se candidatar a cargo eletivo não pode ser computado para efeito de agregação.

— Interpretação da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

— Idem da Lei n.º 3.506, de 27 de dezembro de 1958.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. N.º 10.237-68

Presidência da República — Consultoria-Geral da República. E.M. número H-831, de 21 de maio de 1969. — "Aprovo. Em 28 de maio de 1969." — Rest. ao M. Transp., em 2.6.69.)

PARECER N.º H-831

ANTÔNIO OLINTO MARQUES DA ROCHA, Diretor do Serviço de Documentação do Ministério dos Transportes, solicita seja considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos, o período em que estêve afastado de suas funções (2 de setembro a 4 de outubro de 1960), em virtude de ter sido candidato a cargo eletivo.

2. O pedido visa, precìpuamente, à contagem dêsse período para os fins da Lei n.º 1.741, de 1952, ou seja, agregar-se no cargo de direção do qual é titular.

3. Alega o interessado em abono de sua pretensão, que as limitações contidas no art. 251 do Estatuto dos Funcionários e art. 4.º da Lei n.º 3.506, de 27 de dezembro de 1958, não desautorizam a contagem do tempo de afastamento para outros efeitos, pois tem caráter meramente exemplificativo.

4. As normas, em debate, estão assim redigidas:

Lei n.º 1.711-52:

"Art. 251. O funcionários candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenhe sua função, desde que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimentos, a partir da data em que fôr feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte."

Lei n.º 3.506-58:

"Art. 4.º O período de licença e os de afastamentos previstos nesta lei serão considerados de efetivo exercício para a aposentadoria, disponibilidade, promoção por antigüidade, transferência para a reserva ou reforma."

5. O último diploma citado é o que regula a situação dos servidores civis e militares candidatos a cargos eletivos ou diplomado para o exercício de mandado legislativo federal.

6. Manifestando-se a respeito da matéria, o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) opinou

pela denegação do requerido, consoante pareceres de seus setores especializados.

7. Com efeito, a douta Consultoria Jurídica daquele departamento asseriu nestes têrmos:

"O objetivo do suplicante, por certo, é o cômputo do aludido período para efeito da estabilidade financeira preconizada na Lei n.º 1.741, de 1952. Se assim o é, convém esclarecer que o pressuposto fático que me levou a concluir no sentido de que a licença especial deve interromper o decênio que justifica a incidência do referido diploma legal — *continuidade de pagamento do valor do símbolo do cargo ou função de chefia* — é o mesmo que impedirá a conclusão favorável à pretensão do servidor em causa. Na conformidade do disposto no art. 251 do Estatuto dos Funcionários, o afastamento compulsório de candidato a cargo eletivo é *sem vencimento* e, assim sendo, evidenciada está a real impossibilidade do atendimento da contagem para os efeitos da Lei .º 1.741.

Por outro lado nem mesmo a questão da compulsoriedade do afastamento, no caso, seria ponto essencial para justificar a contagem do período para efeito do benefício consignado na lei mencionada, pois o fator *vontade pessoal* é que deu origem àquele afastamento presumìvelmente compulsivo." (os grifos são do original.)

8. À hipótese há de ser aplicado o entendimento que se deu sôbre o afastamento para gôzo de licença especial, considerando-o interruptivo do decênio para a agregação, conforme se depreende dos pareceres ns. 517-H e 724-H, publicados, respectivamente, nos *Diário Oficial* de 13.6.67 e 30.8.68.

9. Como ocorre na licença especial, o afastamento do servidor para se candidatar a cargo eletivo, decorre de sua livre e espontânea vontade, por isso que manifestando o desejo de concorrer a cargo eletivo se sujeita òbviamente, às condições estatutárias e legais que disciplinam a espécie. Ninguém está obrigado a ser candidato a função de natureza legislativa, mas, desde que o faça, aceita a condição de afastamento do cargo público, sem vencimentos.

10. Essa interrupção prejudica, sem dúvida, o benefício da Lei n.º 1.741-52, de vez que quebra a continuidade da percepção de seu vencimento, que constitui requisito fundamental para a obtenção do favor legal.

11. Demais disso, há um outro aspecto que julgo de suma importância, no deslinde da questão.

12. A Lei n.º 3.506, de 1958, (artigo 4.º) declara taxativamente para que efeitos pode ser computado êsse período de afastamento. Menciona, apenas, a aposentadoria, disponibilidade, promoção por antigüidade e transferência para a reserva ou reforma.

13. Dita Lei é de 1958, posterior, portanto, à Lei n.º 1.741. Se a esta nenhuma referência foi feita é porque o legislador não pretendeu incluí-la nos benefícios da norma citada. Caso contrário, sua menção seria expressa pois sua finalidade já era de conhecimento público e sua aplicação de amplitude reconhecida.

14. Não cabe ao intérprete, no particular, criar direito ou estender vantagens, como o ensinam os mais elementares princípios da hermenêutica.

15. Nestas condições, ante o exposto concordo com o pronunciamento do DASP, sôbre não ser lícito computar o tempo de afastamento de que trata a Lei n.º 3.506-58, art. 4.º, para efeito de agregação.

Sub censura.

Brasília, 21 de maio de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.